



CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02024.001851/2007-10

22/10/2007

RECORRENTE: MODENESE & PIGNATON LTDA.

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: ALTO PARAÍSO/RO

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 465682/D
- TERMO DE INSPEÇÃO
- RELAÇÃO DE PESSOAS ENVOLVIDAS NA INFRAÇÃO
- CERTIDÃO COM ROL DE TESTEMUNHAS
- COMUNICAÇÃO DE CRIME
- LEVANTAMENTO DE PÁTIO
- LEVANTAMENTO DE PRODUTO FLORESTAL
- CÓPIAS DE FOTOGRAFIAS
- ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa nº213/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrição a seguir.

“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº465682/D – MULTA, lavrado em 22/10/2007, contra MADENESSE E PIGNATON LTDA por “vender 819,766m³ de madeira de várias essências sem cobertura de guias florestais, sendo: 509,191m³ de madeira serrada”, em Alto Paraíso/RO. O agente atuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 9.179/99. Tal conduta também esta prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

O valor da multa foi estabelecido em R\$ 82.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção, relação de pessoas envolvidas na Infração Ambiental, Certidão (rol de testemunhas) e Comunicação de Crime.

A atuada apresentou defesa às folhas 29-41, em 12/11/2007, quando alegou:

- a) erro no levantamento e medição do produto florestal;*
 - b) incompetência do fiscal atuante;*
 - c) nulidade do auto de infração por estar em desacordo com a legislação ambiental;*
- O Gerente Executivo do Ibama em 31/07/2008, homologou o auto de infração (fl. 96).*

A atuada interpôs recurso às folhas 101-121, em 17/11/2008.

O Presidente do Ibama em 02/04/2009, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração (fl.136).

A atuada foi notificada da decisão em 22/04/2009, por meio de aviso de recebimento (fl.143-A).

Inconformada, a atuada interpôs recurso às folhas 143-159, em 06/05/2009, por meio de advogado devidamente constituído (procuração à fl.21). Nessa ocasião, alegou:

- a) inobservância de dispositivos da lei da natureza*
- b) falta de fundamentação da decisão do julgador (Sup. IBAMA/RO);*
- c) incompetência do agente de fiscalização para lavratura do auto;*
- d) procedimento inadequado utilizado para efetuar a cubagem da madeira;*
- e) nulidade do auto de infração por estar em desacordo com a legislação.*

Em 20/07/2009, os autos do processo foram encaminhados ao Conama por meio do Presidente do Ibama (fl,170).

A atuada interpôs novo recurso às folhas 174-194, em 17/11/2008.

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Estagiária de Direito Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641"

Julgamento previsto para os dias 10 e 11 de novembro de 2011.

VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

1.1. Da Legitimidade

A Empresa Atuada não juntou contrato social, mas às fls. 02v (Termo de Inspeção) e 03 (Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental), constam os nomes de Marcelo Pignaton e Veruska Sintia M. Pingaton, identificados pelos CPFs sob os nºs897.441.527-53 e 077.690.027-70, como sócios proprietários da Empresa Atuada. Ainda mais, o IBAMA recepcionou todas as manifestações da Atuada.

A parte é legítima para prosseguir no pólo passivo do presente Processo Administrativo.

1.2. Da Regularidade na representação

Veruska Modenese Pignaton outorgou procuração aos advogados MAGUIS UMBERTO CORREIA, ALLAN PEREIRA GUIMARÃES e LESTER P. MENEZES JUNIOR, sendo que o

primeiro e o último assinaram todas as manifestações da Empresa Autuada. Considera-se regular a representação.

1.3. **Da tempestividade do Recurso.** A notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 22/04/2009 (fl.143).O recurso foi interposto em 06/05/2009 (fls. 143-169).

Considera-se, como tempestivo.

Ultrapassando a análise da legitimidade e tempestividade, admite-se o presente recurso e passa-se ao exame de mérito.

2. Do Mérito

2.1. Da Prescrição

O Auto de Infração, lavrado em 22/10/2007, foi homologado pela autoridade competente em 31/07/2008 (fl. 96), o Presidente do IBAMA julgou o recurso em 02/04/2009, mantendo o referido Auto, à fl. 136. Através do Recurso de fls. 143-169 o processo foi encaminhado ao CONAMA.

Considerando a data da última decisão (do Presidente do IBAMA) em 02/04/2009 até a data do presente julgamento (11/11/2011), conclui-se pela não ocorrência de prescrição, uma vez que o prazo prescricional é o de 04 anos, considerando o art. 46 da Lei de Crimes Ambientais.

Também não se vislumbra a prescrição intercorrente, visto que nenhuma fase processual ultrapassou 03 anos.

Passa-se à análise do Auto de Infração.

2.2. Análise da matéria do Auto de Infração

A fiscalização analisou o resultado entre o levantamento de pátio e o saldo existente na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM, constatando a infração ambiental, lavrando o AI, assim caracterizado: "Vender 819,766 m³ de madeira de várias essências sem cobertura de guias florestais, sendo: 509,191 m³ de madeiras em toras e 310,575 m³ de madeira cerrada", tipificada nos arts. 70 e 46m, Parágrafo único da Lei n°9.605/98. O valor da multa foi estabelecido em R\$ 82.000,00

O art. 46 da Lei 9.605/98 dispõe:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de

licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

O art. 32 do Decreto 3.179/99 estabelece:

Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

O questionamento da defesa quanto à possível erro de medição do produto florestal é insuficiente para manter sua alegação, uma vez que a Autuada não apresentou uma medição correta a partir de um laudo. O que se exige a manutenção da medição do fiscal, considerando que o ônus da prova cabe ao administrado.

Quanto à alegação de incompetência do fiscal atuante também é improcedente, pois José Nilson Soares foi designado Agente de Fiscalização pela Portaria IBAMA/RO nº 1.493/01, atendendo o disposto no § 1º do art. 70 da Lei 9.605/98, que exige de qualquer agente do SISNAMA a designação para atuar em atividades de fiscalização, o que efetivamente ocorreu. Improcede tal pleito.

A Autuada entende haver nulidade do auto de infração pelo fato dos art. 46 da Lei 9.605/98 se refere a crimes ambientais e não autoriza multa administrativa por infração ambiental.

O art. Art. 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

As sanções podem ser de natureza penal bem como administrativa. A Lei nº 9.605/98 normatiza essas duas naturezas de sanções. O art. 70 caracteriza as infrações administrativas.

Como bem diz José Afonso da Silva:

“Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc.

“A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados”¹.

O Decreto 3.179/99 dispõe que em seu art. 1º que *toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.*

O Auto de Infração caracteriza a ação ativa que causou o dano ambiental no art. 32 do referido Decreto, caracterizando-a como infração administrativa, fundamentando-a com o correto dispositivo normativo.

A multa simples se aplica à infração administrativa conforme o art. 72 da Lei 9.605/98, o qual estabelece que as infrações administrativas são punidas com a sanção da advertência, multa simples, etc.

Refuta-se a alegação de nulidade do auto de infração por desacordo a legislação ambiental.

Não se faz necessário advertir para depois aplicar a multa simples, uma vez que a advertência cabe quando há ameaça de ocorrência da infração, o que não é o caso, pois neste a infração já ocorreu e está devidamente caracterizada com a autuação.

A alegação de que não houve fundamentação nos atos decisórios não procede pois os pareceres de fls.48-53 e 124-134 fundamentam as referidas decisões.

3. Por todo o exposto, passa ao VOTO:

- 3.1. pela admissibilidade do recurso;
- 3.2. pela não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e nem pela prescrição intercorrente;
- 3.3. pela manutenção do AI nº 465682 e do valor da multa.

Brasília, 22 de setembro de 2011.


Evandro José Morello
Representante da CONTAG

¹José Afonso da Silva. COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Editora Malheiros, SP, p.849.